

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 6ª REGIÃO ADMINISTRATIVA
JUDICIÁRIA – RIBEIRÃO PRETO/SP**

CONTÉM PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS

**LSL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PECAS
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
31.741.266/0001-19, com sede em Matão, Estado de São Paulo, na Via Narciso
Baldan, nº 175, Bairro Vila Santa Cruz, CEP: 15990-415, endereço eletrônico
sonia@lsl-ind.com.br e, **LAERTE LOURENÇON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
AUTO PECAS**, inscrito no CNPJ Sob o nº 22.227.206/0001-91, com sede em Matão,
Estado de São Paulo, na Rua Prudente de Moraes, Bairro IV Centenário, CEP:
15990-410, em conjunto, referidas somente por "Requerentes" ou "Grupo
Requerente" vêm, por seus advogados (Docs. 02), com fundamento nos art. 47 e
seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), formular o presente **PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões a seguir expostas.

O GRUPO REQUERENTE

A trajetória do Grupo Requerente é marcada por trabalho direto no setor produtivo, construção gradual e amadurecimento empresarial ao longo dos anos. Trata-se de atividade empresarial consolidada ao longo dos anos, desenvolvida de forma contínua e estrutura

O início dessa trajetória remonta a 2015, quando o Sr. Laerte Lourençon passou a atuar como representante comercial no setor de

peças automotivas, atendendo indústrias e distribuidores no atacado. Desde o princípio, a atividade foi estruturada com proximidade ao mercado, relacionamento técnico e conhecimento prático da dinâmica comercial do segmento.

Com o crescimento da demanda e o fortalecimento das relações comerciais, tornou-se natural a evolução da atividade para a industrialização própria. O passo seguinte não foi improvisado, mas consequência do amadurecimento empresarial. Em 2018 foi constituída a LSL Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., sediada em Matão/SP, com atividade voltada à fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.

No ano de 2019, a empresa originária passou por reorganização estrutural, alterando endereço e objeto social para consolidar-se definitivamente como indústria e comércio de autopeças, passando a produzir comandos de válvulas destinados à cadeia nacional de distribuição. A partir desse momento, o grupo deixou de atuar exclusivamente na intermediação comercial e passou a integrar diretamente a cadeia produtiva, assumindo riscos industriais, investimentos em maquinário, estrutura fabril e mão de obra especializada.

A operação foi sendo estruturada de maneira integrada, com compartilhamento de recursos, gestão unificada e atuação complementar entre as empresas que compõem o grupo. O parque fabril instalado no Município de Matão/SP passou a concentrar a produção, enquanto a gestão administrativa e financeira foi conduzida de forma centralizada, evidenciando a atuação conjunta e interdependente das sociedades.

Ao longo desse percurso, o Grupo Requerente consolidou carteira de clientes em âmbito nacional, manteve regularidade contratual, gerou empregos diretos e indiretos e contribuiu para a economia local e regional. A atividade sempre foi desenvolvida com foco na continuidade produtiva, na responsabilidade empresarial e na permanência no mercado de reposição automotiva, segmento sustentado pela extensa frota circulante brasileira.

O Grupo, portanto, não é apenas a soma formal de duas pessoas jurídicas, mas a expressão de uma atividade industrial organizada, integrada e construída ao longo de anos, com identidade própria, estrutura consolidada e presença real no mercado nacional.

O presente pedido de Recuperação Judicial não representa o fim de uma história empresarial, mas instrumento legítimo para permitir sua continuidade, preservar empregos, manter a produção e assegurar pagamento ordenado aos credores.

A preservação do Grupo Requerente significa a preservação de uma atividade industrial efetivamente existente, estruturada e integrada à cadeia produtiva automotiva nacional.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para o processamento da Recuperação Judicial é do juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.

A definição de “principal estabelecimento” não se limita ao endereço formal constante do contrato social. A jurisprudência consolidou o entendimento de que se trata do local onde se concentram as atividades empresariais, onde se situa o centro decisório da empresa, onde são conduzidas as tratativas com credores, onde se realizam os negócios e onde se encontra o núcleo operacional da atividade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou que a competência deve ser fixada a partir da realidade fática da operação, privilegiando o local que representa o verdadeiro centro vital da empresa, e não critérios meramente formais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS.

REFORMA . PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. **1 . Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2 . Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP . Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26 .0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022).

No caso das Requerentes, inexistente qualquer controvérsia.

É no Município de Matão/SP que se encontra instalado o parque fabril do Grupo. É ali que se concentram as atividades industriais, operacionais e administrativas. É em Matão que são tomadas as decisões estratégicas, realizada a gestão financeira e conduzida a relação com fornecedores, clientes e instituições financeiras.

Os contratos sociais, as demonstrações contábeis e a própria estrutura produtiva demonstram que Matão/SP constitui o verdadeiro centro de comando e desenvolvimento das atividades empresariais.

Cumprido destacar que, embora o principal estabelecimento da Requerente esteja localizado na Comarca de Matão/SP, a competência para o processamento da presente Recuperação Judicial pertence a este Juízo Regional Especializado.

Nos termos da Resolução nº 824/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que instituiu as Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, as demandas empresariais — dentre elas as Recuperações Judiciais — passaram a ser processadas perante varas especializadas com competência regional.

A Comarca de Matão integra a 6ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), cuja competência empresarial foi atribuída às Varas Regionais sediadas em Ribeirão Preto/SP, razão pela qual o processamento da presente Recuperação Judicial perante este D. Juízo encontra pleno respaldo normativo e organizacional.

Assim, sob o prisma territorial e funcional, mostra-se inequívoca a competência deste Juízo para conduzir o presente feito.

DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, é facultado ao Juízo autorizar o parcelamento das despesas processuais quando o recolhimento integral imediato se revelar excessivamente oneroso à parte.

A jurisprudência deste E. Tribunal é firme no sentido de que o parcelamento das custas iniciais, especialmente em sede de recuperação judicial, harmoniza-se com o princípio da preservação da empresa que orienta todo o sistema da Lei nº 11.101/2005:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado**

pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20833152320228260000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)

No caso em exame, a taxa judiciária inicial corresponde a 1,5% sobre o valor atribuído à causa, que perfaz R\$3.203.893,95, resultando em montante aproximado de R\$48.058,41 (quarenta e oito mil, cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Trata-se de valor expressivo, cujo recolhimento **integral imediato impactaria de maneira sensível o fluxo de caixa das Requerentes, justamente no momento em que buscam reorganizar suas finanças para preservar a atividade produtiva**, manter empregos e satisfazer credores de forma ordenada.

Exigir o pagamento integral imediato da taxa, em cenário de reconhecida crise econômico-financeira — amplamente demonstrada nesta inicial — significaria impor obstáculo adicional ao acesso à tutela jurisdicional e contrariar a lógica do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que privilegia a continuidade da empresa como vetor de proteção econômica e social.

O parcelamento das custas, ao contrário, não acarreta prejuízo à Fazenda Pública, que permanece resguardada em caso de eventual inadimplemento, e revela-se medida equilibrada, proporcional e alinhada aos princípios que regem o procedimento recuperacional.

Diante disso, requer-se a autorização para o parcelamento das custas iniciais, na forma que Vossa Excelência entender adequada, viabilizando-se o recolhimento fracionado sem comprometer a efetividade do presente pedido.

LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO

A organização Societária das Requerentes

As Requerentes não atuam como empresas isoladas que, por conveniência processual, decidiram litigar em conjunto. Desde sua constituição, desenvolveram suas atividades de forma integrada, com interdependência operacional, identidade de gestão e comunhão efetiva de recursos.

O controle societário está concentrado no núcleo familiar: o Sr. Laerte Lourençon figura como controlador da Laerte Lourençon Indústria e Comércio de Auto Peças, sendo esposo da Sra. Sônia Yoshiko Shimamoto Lourençon, única sócia-administradora da LSL Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

Há, portanto, inequívoca identidade de comando e direção empresarial. de Auto Peças é o Sr. Laerte Lourençon, esposo da controladora da LSL Indústria e Comércio de Auto Peças LTDA., a Sra. Sonia Yoshiko Shimamoto Lourençon.

Mas não é apenas a vinculação familiar que caracteriza o grupo. A integração é concreta.

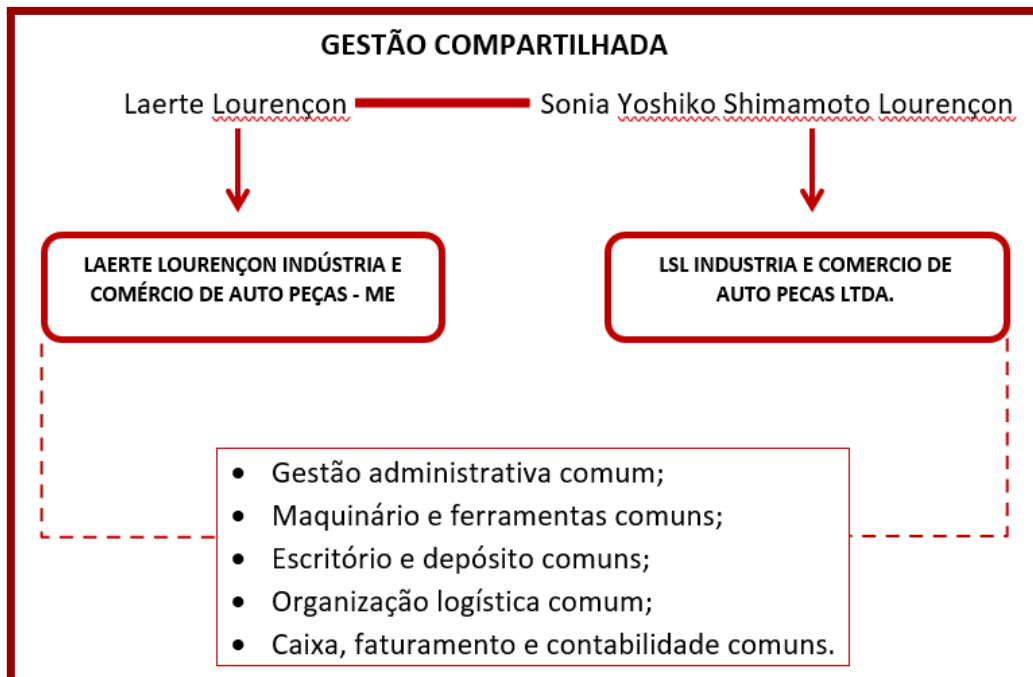
As empresas compartilham **estrutura física e operacional no Município de Matão/SP, utilizam o mesmo parque fabril, operam com maquinário comum, concentram a gestão administrativa e financeira de forma unificada e**

desenvolvem produção unitária, inserida em uma cadeia produtiva indivisível.

A utilização de ativos ocorre de forma integrada, conforme a necessidade operacional do conjunto, evidenciando comunhão prática de recursos.

Nesse contexto, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei de Recuperação Judicial e Falências, é expressamente admitida a possibilidade de os Requerentes, uma vez atendidos os requisitos legais, postularem o processamento da Recuperação Judicial sob as modalidades de consolidação processual e substancial, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para



deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

No que tange a consolidação substancial, temos o advento da reforma da Lei Falimentar, que inclui a previsão de que o Juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização do conclave assemblear, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, vide:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

De forma objetiva, os resultados operacionais de cada uma das propriedades administradas pelos Requerentes refletem diretamente no desempenho do Grupo como um todo, contribuindo para ou impactando o alcance de seus objetivos comuns.

Todos esses motivos tornam indispensável o ajuizamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo-unitário, neste sentido, a incólume jurisprudência já se encontra consolidada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas**

que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: **existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial,** não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022).

EEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - PARACER TÉCNICO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor - Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período

anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05 - A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20 - **O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 03825232220248130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 31/07/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/08/2024).

Trata-se de medida que **(i)** maximiza o interesse dos próprios credores, ao assegurar o respeito ao princípio do *par conditio creditorum*, evitando tratamentos desiguais e preservando a transparência na condução da reestruturação; **(ii)** privilegia, de forma concreta, os princípios da efetividade e da economia processual, ao concentrar em um único procedimento as análises, deliberações e decisões relativas a um grupo cuja realidade econômica é indivisível; e **(iii)** potencializa a eficiência e a racionalidade do processo recuperacional como um todo, permitindo que a reorganização financeira seja conduzida de forma coordenada, uniforme e harmônica com a estrutura operacional e patrimonial dos Requerentes.

Diante desse cenário, as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei de Recuperação Judicial e Falências autorizam que os Requerentes, uma vez preenchidos os requisitos legais, requeiram o processamento da Recuperação Judicial sob as modalidades de consolidação processual e substancial, nos termos da legislação aplicável.


AS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS EMPRESAS REQUERENTES

As Requerentes consolidaram sua atuação no mercado brasileiro de peças e componentes automotivos por meio de trabalho contínuo, gestão responsável e cumprimento rigoroso de suas obrigações. Investiram na ampliação da capacidade produtiva, estruturaram parque fabril próprio no Município de Matão/SP e integraram-se de forma efetiva à cadeia nacional de reposição automotiva.

Nos últimos anos, contudo, o setor automotivo brasileiro passou a enfrentar um ambiente de instabilidade estrutural. A concorrência nacional e internacional intensificou-se de forma relevante, especialmente com o avanço de produtos importados em condições comerciais mais agressivas, comprimindo margens da indústria nacional e elevando a pressão competitiva sobre fabricantes de médio porte, como as Requerentes.

Essa intensificação da concorrência externa não se trata de percepção isolada, mas de realidade estatisticamente comprovada. Dados recentemente divulgados indicam que as importações de autopeças no Brasil permanecem em ritmo elevado, ampliando o déficit comercial da indústria e evidenciando o avanço consistente de produtos estrangeiros no mercado interno:

AS IMPORTAÇÕES DE AUTOPEÇAS CONTINUAM EM ALTA NO BRASIL.

 23 De Outubro De 2025. Publicado por Lucas Lorimer.
Semana 202544

As importações de autopeças continuam em ritmo acelerado e totalizaram US\$ 18,01 bilhões de janeiro a setembro, um aumento de 16,1% em relação aos US\$ 15,51 bilhões importados nos primeiros nove meses de 2025, segundo o relatório de balança comercial divulgado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes Automotivos (Sindipeças).

<https://datamarnews.com/noticias/auto-parts-imports-continue-to-surge-in-brazil/>

O crescimento contínuo das importações revela que fabricantes nacionais passaram a disputar espaço em um mercado cada vez mais

assimétrico, enfrentando concorrência baseada em estruturas de custo e regimes tributários distintos. Na prática, isso significa competir com preços que nem sempre refletem as mesmas obrigações fiscais, trabalhistas e financeiras suportadas pela indústria brasileira.

Para empresas industriais de **médio porte, como as Requerentes, essa realidade não é abstrata. Ela se traduz em margens progressivamente comprimidas, dificuldade de repasse de custos, necessidade constante de ajustes internos e maior exposição ao risco financeiro.**

Diferentemente de grandes conglomerados, que dispõem de reservas robustas e acesso facilitado a crédito, empresas regionais dependem de equilíbrio diário entre produção, capital de giro, folha de pagamento e fornecedores.

A indústria passou a enfrentar uma equação perversa: o custo de produção sobe antes do faturamento, o crédito encarece antes da receita e a concorrência pressiona os preços antes mesmo da formação da margem. O resultado é a compressão financeira de empresas produtivamente viáveis.

A esse cenário concorrencial somaram-se desafios operacionais relevantes. O aftermarket automotivo passou a enfrentar escassez de mão de obra qualificada, fenômeno que atingiu oficinas, distribuidores e também a própria indústria. A dificuldade de contratação e retenção de profissionais técnicos especializados elevou o custo da folha e reduziu a previsibilidade operacional:

Falta de mão de obra atinge ponto crítico e exige ação no Aftermarket Automotivo

Problema é global e tem diferentes causas no Brasil conforme mapeamento realizado pela Aliança Aftermarket

CLAUDIO MILAN OUTUBRO 17, 2025 © LEITURA DE 16 MINUTOS

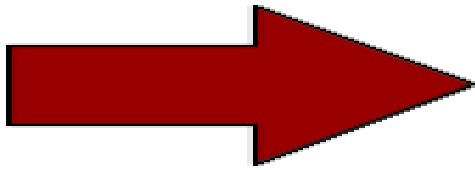
<https://novovarejoautomotivo.com.br/falta-de-mao-de-obra-atinge-ponto-critico-e-exige-acao-no-aftermarket-automotivo/#:~:text=Falta%20de%20m%C3%A3o%20de%20obra,exige%20a%C3%A7%C3%A3o%20no%20Aftermarket%20Automotivo%20%2D>

Paralelamente, o cenário macroeconômico brasileiro, marcado por taxas de juros elevadas, encareceu significativamente o crédito e impactou diretamente o custo de capital das empresas industriais.

De acordo com pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), **os juros altos foram apontados como principal entrave ao acesso ao crédito por cerca de 80% das indústrias**, dificultando financiamentos de curto e longo prazo e elevando o custo de capital de giro e investimentos produtivos — situação que representa forte pressão sobre a liquidez das empresas.

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/juro-alto-puxa-custo-do-dinheiro-no-brasil-e-trava-consumo-e-investimentos/>

Some-se a isso o ambiente de incerteza decorrente da recente reforma tributária, cujos efeitos sobre a cadeia automotiva — especialmente quanto à reorganização de créditos e à carga efetiva incidente sobre insumos e produtos finais — demandam cautela estratégica e capacidade de adaptação.



No caso do setor automotivo, mais do que simples troca de impostos, a reforma tributária impacta diretamente o custo de produção, o fluxo de caixa das fábricas, a estratégia de portfólio das montadoras e a competitividade das autopeças no mercado internacional, exigindo adaptações estratégicas das empresas diante do novo cenário regulatório.
<https://www.autodata.com.br/noticias/2026/01/22/reforma-tributaria-expoe-riscos-de-competitividade-e-pressiona-caixa-do-setor/98955/>.

A conjuntura enfrentada pelo setor não se limita à percepção de mercado ou a análises isoladas. O aumento expressivo de pedidos de Recuperação Judicial por fabricantes de autopeças no país evidencia que a indústria atravessa momento de pressão estrutural relevante.

A própria TMA Brasil — entidade reconhecida na área de reestruturação empresarial — destacou o avanço das Recuperações Judiciais nas fábricas de autopeças brasileiras, demonstrando que o segmento vem sendo impactado de forma significativa por fatores econômicos, financeiros e setoriais:



<https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/noticias-em-geral/recuperacoes-judiciais-avancam-nas-fabricas-de-autopecas-do-pais>

As Requerentes, portanto, não enfrentam crise isolada ou circunstância singular, mas contexto setorial amplamente documentado, no qual empresas estruturalmente viáveis experimentam desequilíbrio financeiro decorrente de fatores macroeconômicos e transformações profundas na indústria automotiva.

Ainda assim, não permaneceram inertes. Adotaram medidas extrajudiciais compatíveis com a diligência empresarial: **renegociaram passivos, celebraram aditamentos contratuais, alienaram ativos não essenciais, entregaram bens vinculados a garantias e implementaram política rigorosa de contenção de custos**, sempre com o objetivo de preservar a produção e manter a atividade em funcionamento.

Contudo, a persistência das dificuldades do setor, aliada à retração do crédito, ao elevado custo financeiro e à compressão das margens industriais, tornou insuficientes as soluções individuais.

Nesse cenário, a reestruturação coletiva e supervisionada pelo Poder Judiciário apresenta-se como medida juridicamente adequada para preservar a atividade construída ao longo dos anos.

O presente pedido de Recuperação Judicial não é expediente protelatório, mas instrumento legítimo de reorganização, destinado à preservação da empresa, à manutenção dos empregos e à satisfação ordenada dos credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

DA REPERCUSSÃO E DA IMPORTÂNCIA DO GRUPO REQUERENTE

O Grupo Requerente não é apenas uma estrutura societária formal. É uma operação industrial concreta, construída ao longo de anos de trabalho, investimento e compromisso com o setor automotivo nacional.

Instalado no Município de Matão/SP, o parque fabril das Requerentes representa mais do que máquinas e instalações. Representa empregos, sustento de famílias, contratos em andamento, fornecedores locais, transportadores, prestadores de serviço e uma cadeia econômica que se movimenta diariamente a partir da atividade industrial ali desenvolvida.

Cada posto de trabalho mantido significa renda circulando na economia local. Cada contrato cumprido representa confiança preservada. Cada peça produzida integra a extensa cadeia de reposição automotiva que sustenta a mobilidade de milhares de veículos em circulação no país.

A eventual interrupção das atividades não atingiria apenas os sócios. Atingiria trabalhadores, parceiros comerciais, fornecedores de insumos, empresas de logística e a própria dinâmica econômica regional. A descontinuidade abrupta de uma indústria em funcionamento gera impactos que ultrapassam os limites da pessoa jurídica.

A Lei nº 11.101/2005 não protege empresas inviáveis. Protege atividades economicamente relevantes que enfrentam crise financeira superável. E é exatamente essa a situação das Requerentes: **estrutura produtiva existente, mercado ativo, capacidade operacional preservada e disposição inequívoca de reorganizar suas obrigações para continuar produzindo.**

Preservar o Grupo Requerente significa preservar empregos, circulação de riqueza, contratos em execução e a confiança construída ao longo dos anos. A Recuperação Judicial, nesse contexto, não é um privilégio — é instrumento de responsabilidade econômica e social.

DO PASSIVO

Resumidamente, o valor total da dívida do Grupo Requerente alcança o montante de **R\$ 6.520.547,04 (seis milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos)**, denotando a indivisibilidade da crise e a imperiosa necessidade do processamento conjunto, dado que o desempenho e o passivo de cada integrante repercutem imediata e diretamente sobre a viabilidade econômica de todo o grupo.

A divisão do passivo nas Classes estabelecidas no art. 41 da LRF pode ser observada na listagem de credores contida no (Doc. 24).

VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Medidas de reestruturação que vêm sendo implementada pelas Requerentes

A situação econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes não compromete a viabilidade de sua operação. Ao contrário, trata-se de empreendimento industrial ativo, funcional e produtivo, dotado de parque fabril instalado, estrutura técnica consolidada, inserção efetiva no mercado de reposição automotiva e capacidade real de geração de caixa, desde que submetido a processo ordenado de reorganização do passivo.

A atividade industrial segue em pleno funcionamento, com produção regular de eixos de comando de válvulas destinados ao mercado de aftermarket, segmento sustentado pela frota circulante nacional e pela necessidade contínua de manutenção veicular.

Trata-se de mercado estrutural e recorrente, cuja dinâmica não depende **exclusivamente** da venda de veículos novos, o que confere maior estabilidade à demanda.

O parque fabril das Requerentes integra sistema produtivo tecnicamente encadeado, composto por centros de usinagem, retíficas, fornos de indução e demais equipamentos industriais específicos, operando de forma coordenada e racional. A gestão permanece centralizada, o planejamento produtivo

é contínuo e a estrutura encontra-se plenamente operacional, conforme demonstram os registros contábeis, fiscais e financeiros já acostados aos autos.

Não há paralisação, abandono ou descontinuidade da atividade industrial.

Desde o agravamento do cenário econômico setorial, as Requerentes adotaram, de forma antecipada e responsável, um conjunto concreto de medidas voltadas à recomposição gradual do equilíbrio econômico-financeiro, dentre as quais se destacam:

- (i) Redução e racionalização de custos operacionais, com revisão de despesas fixas e otimização da estrutura administrativa;
- (ii) Revisão contratual e renegociação pontual com fornecedores estratégicos, buscando adequação de prazos e condições comerciais;
- (iii) Ajustes administrativos voltados ao incremento de eficiência produtiva e redução de desperdícios;
- (iv) Reorganização do fluxo financeiro, com controle rigoroso do capital de giro e compatibilização entre entradas e saídas;
- (v) Priorização de linhas de produção com maior margem de contribuição, assegurando melhor aproveitamento da capacidade instalada.

Essas providências evidenciam postura ativa e responsável da administração, demonstrando que o pedido de recuperação judicial não decorre de desorganização empresarial, mas de estratégia estruturada de reequilíbrio financeiro.

As fotografias ora juntadas aos autos demonstram colaboradores em atividade regular e maquinário industrial em funcionamento, evidenciando que a produção permanece ativa. A empresa continua inserida na cadeia produtiva automotiva, mantendo relações comerciais e capacidade concreta de faturamento.

(Funcionários)



Os equipamentos industriais, específicos e adaptados à fabricação dos eixos de comando de válvulas, encontram-se em uso, integrando processo produtivo encadeado e apto à continuidade da produção. A retirada de qualquer desses elementos comprometeria o ciclo industrial, mas, enquanto preservados, permitem geração de receita imediata e sustentável.

(Maquinários em operação)



Há produto, há mercado, há estrutura instalada e há equipe técnica capacitada. O descompasso instalado decorre da pressão financeira acumulada em ambiente macroeconômico adverso, e não de inviabilidade produtiva ou perda de competitividade estrutural.

Com a adequada equalização de prazos, reorganização das obrigações financeiras e recomposição do capital de giro, as Requerentes possuem condições reais de retomar a trajetória de estabilidade, mantendo produção ativa, preservando empregos e garantindo a satisfação ordenada de seus credores.

A recuperação judicial apresenta-se, assim, como instrumento jurídico adequado e indispensável para consolidar as medidas de reorganização já em curso, preservar os ativos produtivos, proteger empregos e assegurar a continuidade de atividade industrial economicamente viável e socialmente relevante, em estrita observância aos princípios da preservação da empresa e da função social previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DO GRUPO REQUERENTE

Os bens que integram o parque fabril do Grupo Requerente possuem natureza eminentemente produtiva e constituem o núcleo operacional da atividade industrial desenvolvida, razão pela qual devem ser expressamente reconhecidos como bens essenciais à continuidade da empresa, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Não se trata, no caso concreto, de ativos mantidos como reserva patrimonial ou suscetíveis de fácil substituição. Ao contrário, trata-se de estrutura industrial tecnicamente integrada, cuja funcionalidade depende da manutenção conjunta e simultânea dos equipamentos que compõem a linha produtiva, sob pena de inviabilização completa da atividade.

a) Dos equipamentos, dos insumos e dos estoques

A fabricação dos eixos de comando de válvulas exige processo produtivo tecnicamente encadeado, composto por etapas sucessivas de usinagem, tratamento térmico e acabamento final, todas executadas por maquinários específicos, calibrados e adaptados à realidade operacional das Requerentes.

A retirada de qualquer desses equipamentos rompe o ciclo produtivo, inviabiliza a continuidade da linha industrial e impede a geração de receita.

Não apenas os maquinários, mas também os insumos estratégicos, matérias-primas em processamento e estoques de produtos acabados integram o núcleo essencial da atividade. A paralisação ou constrição desses elementos compromete diretamente o fluxo produtivo, a entrega de pedidos em andamento e a própria manutenção dos contratos comerciais vigentes.

Integram essa estrutura produtiva, dentre outros, os seguintes equipamentos:

TIPO - BEM MÓVEL ESSENCIAL	MARCA	MODELO	Nº DE SÉRIE	ANO
Centro de Usinagem	ROMI	D 1000	16.005.338.409	2004
Retífica Cilíndrica Angular CNC	FERDIMAT	C-71CNA		
Forno de Indução 1	JAMO	JMMF 60KM		2019
Forno de Indução 2	JAMO	JMMF 60KM		2022

É inequívoco que os equipamentos, insumos e estoques que integram o parque fabril das Requerentes não representam ativos isolados, mas elementos estruturais de um sistema produtivo integrado e indissociável.

A sua retirada, bloqueio ou constrição não acarretaria mera redução operacional, mas verdadeira paralisação da atividade industrial, comprometendo a geração de receita, a manutenção dos empregos e a própria viabilidade do processo recuperacional.

A preservação desses bens, portanto, não constitui privilégio, mas condição objetiva para que a empresa continue exercendo sua função econômica e social durante o período de reorganização.

b) Da essencialidade do contrato de locação

O contrato de locação do imóvel onde se encontra instalado o parque fabril das Requerentes integra, de forma estrutural e indispensável, à atividade industrial desenvolvida, constituindo base física e operacional para a fabricação dos eixos de comando de válvulas e demais produtos.

Referido contrato não possui caráter acessório ou facilmente substituível. Ao contrário, representa a própria sede da atividade produtiva, concentrando maquinário pesado, equipamentos calibrados, estoque de insumos e estrutura técnica instalada ao longo de anos de operação.

A execução deste instrumento contratual viabiliza a continuidade da produção, a manutenção dos empregos e o cumprimento dos contratos comerciais em andamento. A eventual rescisão ou retomada do imóvel comprometeria imediatamente a operação industrial, não apenas pela perda do espaço físico, mas pela impossibilidade prática de remoção, reinstalação e readequação de todo o parque fabril em curto prazo.

No contexto da atividade industrial, a substituição do imóvel fabril não se realiza de maneira simples ou imediata. A instalação de maquinário industrial exige infraestrutura compatível, adequações elétricas, estruturais e logísticas específicas, além de tempo para desmontagem, transporte e recalibração dos equipamentos. A interrupção abrupta do contrato de locação implicaria paralisação completa da produção e ruptura do fluxo de caixa.

A Lei nº 11.101/2005, ao vedar a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais durante o período de suspensão das ações (art. 6º, §4º e §7º-A, c/c art. 49, §3º), não limita a proteção

apenas a bens corpóreos. O critério legal é funcional: protege-se aquilo que, retirado, compromete a continuidade da atividade empresarial.

Esse entendimento foi expressamente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do REsp nº 2.218.453/AL, proferido em 19/08/2025, pela 3ª Turma, que representa verdadeiro marco interpretativo ao reconhecer que ativos incorpóreos, inclusive contratos, podem ser qualificados como bens de capital essenciais, a partir da análise de sua função econômica na manutenção da atividade empresarial.

Conforme assentado no referido precedente:

O conteúdo normativo da expressão bens de capital essenciais (art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005) deve ser atualizado, de forma que abranja não somente instrumentos, máquinas, instalações e equipamentos empregados na transformação de bens.” (STJ – REsp 2.218.453/AL, 3ª Turma, j. 19/08/2025).

A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é clara ao deslocar o foco da análise da essencialidade da natureza formal do bem para sua indispensabilidade econômica concreta. Se a supressão do ativo, ainda que incorpóreo, compromete a continuidade da empresa, impõe-se sua proteção no âmbito da recuperação judicial.

É exatamente o que se verifica no presente caso. O contrato de locação: (i) viabiliza a instalação do parque fabril; (ii) concentra os equipamentos essenciais já reconhecidos; (iii) integra o planejamento operacional e financeiro da empresa; (iv) permite a continuidade da produção e a geração de receitas.

A sua rescisão, retomada ou esvaziamento econômico comprometeria de forma imediata e irreversível a reorganização pretendida, inviabilizando o soerguimento e frustrando a finalidade da recuperação judicial, em afronta ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, requer-se o reconhecimento expresso da essencialidade do contrato de locação do imóvel onde se encontra instalado o parque fabril das Requerentes, determinando-se sua integral preservação durante o curso da recuperação judicial, vedada qualquer forma de rescisão unilateral, despejo, retomada ou prática de atos que esvaziem sua função econômica.

Tal providência é indispensável para assegurar a efetividade do processo recuperacional, a continuidade da atividade industrial, a manutenção dos empregos e a satisfação ordenada dos credores.

O §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os créditos garantidos por alienação fiduciária — observados os requisitos legais a serem oportunamente discutidos no juízo competente — não se submetem, em regra, aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, a parte final do dispositivo estabelece limitação expressa ao exercício desse direito, ao vedar, durante o período de suspensão das ações (stay period), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital que sejam essenciais à sua atividade empresarial:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO PARA SUSPENDER O LEILÃO, **MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA AUTORIZAR ATOS EXPROPRIATÓRIOS SOBRE BENS ESSENCIAIS**. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (...). Tese de julgamento: "1. A extraconcursalidade do crédito, notadamente aquele garantido por cessão fiduciária (ex vi do art. 49, § 3º, da Lei n. 11 .101/2005), autoriza o prosseguimento da execução individual, **mas a competência para a prática de atos de constrição e expropriação de bens essenciais ao funcionamento da empresa em recuperação judicial, mesmo após o stay period, é do Juízo da Recuperação Judicial.**" Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts . 49, § 3º, 86, II; CPC, art. 494, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1 .333.349/SP (Tema 885); TJSP, Agravo de Instrumento 2160833-84.2025.8 .26.0000. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23079438720258260000 São Paulo,

Relator.: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 18/11/2025, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2025).

Diante de todo o exposto, requer-se o reconhecimento expresso da essencialidade do imóvel onde se encontra instalado o parque fabril, bem como de todas as estruturas operacionais integradas que compõem o sistema produtivo das Requerentes, incluindo maquinários industriais, equipamentos de usinagem e tratamento térmico, insumos, estoques de matérias-primas e produtos acabados, veículos vinculados à operação e demais bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade industrial.

Tal reconhecimento é medida indispensável para assegurar proteção integral contra quaisquer atos de constrição, bloqueio, leilão, busca e apreensão, retomada do imóvel ou consolidação de propriedade fiduciária, durante o curso da recuperação judicial, garantindo a plena efetividade dos princípios da preservação da empresa, da função social e da continuidade da atividade produtiva previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Somente mediante essa proteção jurídica será possível permitir que o Grupo Requerente mantenha suas operações, honre seus compromissos, preserve empregos, sustente dezenas de famílias direta e indiretamente vinculadas à sua atividade e continue contribuindo de forma relevante para a economia local e para a cadeia automotiva nacional.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

O presente pedido de recuperação judicial preenche integralmente todos os requisitos legais e objetivos exigidos para o processamento da Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Dispõe o referido artigo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No caso concreto, todos os requisitos encontram-se rigorosamente atendidos:

a) Exercício regular da atividade há mais de dois anos (Doc. 03 e 17)

As Requerentes exercem regularmente atividade industrial no setor de peças e componentes automotivos há período muito superior ao mínimo legal, conforme demonstrado pelos contratos sociais, demonstrações contábeis, registros fiscais, notas fiscais emitidas, contratos comerciais e demais documentos que instruem a presente inicial.

A atividade é contínua, estruturada e formalmente registrada, inexistindo qualquer descontinuidade que pudesse comprometer o requisito temporal exigido pelo art. 48.

b) Ausência de falência (Doc. 16)

Nenhuma das Requerentes foi declarada falida, tampouco se encontra em processo falimentar, atendendo plenamente ao inciso I do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

c) Inexistência de recuperação judicial anterior (Doc. 17)

As Requerentes jamais obtiveram concessão de recuperação judicial, seja no regime ordinário, seja por meio de plano especial, cumprindo integralmente os incisos II e III do dispositivo legal.

d) Ausência de condenação por crime falimentar (Doc. 17)

Não há qualquer condenação por crime previsto na Lei nº 11.101/2005 envolvendo as Requerentes, seus administradores ou sócios controladores, em estrita observância ao inciso IV do art. 48.

Dessa forma, encontram-se preenchidos todos os requisitos objetivos necessários ao processamento da Recuperação Judicial.

Além de estarem inequivocamente atendidos TODOS os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o Grupo informa que o presente pedido está devidamente instruído com TODOS os documentos exigidos pelo art. 51 do referido diploma legal, demonstrando transparência, regularidade e completa observância aos preceitos legais aplicáveis ao processamento da Recuperação Judicial.

Em cumprimento ao dispositivo legal mencionado, seguem os documentos que acompanham esta petição inicial:

Demonstrações financeiras (Balancos Patrimoniais e Demonstrações de Resultado – art. 51, II), referentes aos exercícios de **2023, 2024 e 2025**, devidamente assinadas e acompanhadas dos respectivos relatórios contábeis **(Docs. 05)**;

Relatórios gerenciais de fluxo de caixa e projeções financeiras consolidadas, que evidenciam a viabilidade do plano de reestruturação e a capacidade de geração de resultado dos Requerentes (art. 51, II) **(Docs. 08 e 09)**;

Relação de credores (art. 51, III), contendo lista nominal completa, valores atualizados, natureza e classificação dos créditos, conforme determina a legislação aplicável **(Doc. 24)**;

Relação de empregados (art. 51, IV), com indicação de funções, salários, encargos e garantias **(Doc. 18)**;

Instrumento de Inscrição Empresário Individual (art. 48, caput, e art. 51, V), consubstanciadas nas certidões emitidas pela Junta Comercial **(Doc. 03)**;

Relação de bens dos Requerentes (art. 51, VI), por se tratar de informações de caráter pessoal e patrimonial sensível, devendo ser autuada em apartado e mantida acautelada nas dependências da Serventia deste Juízo, com acesso restrito **(Doc. 20 e 21)**;

Extratos de contas-correntes e aplicações financeiras, emitidos em **14/01/2026**, nos termos do art. 51, VII **(Doc. 10)**;

Certidões dos Cartórios de Protesto das praças competentes, em atendimento ao art. 51, VIII **(Doc. 12)**;

Relação de ações judiciais em curso (art. 51, IX), contendo a totalidade dos processos cíveis, fiscais e trabalhistas em que os produtores rurais integrantes do Grupo figuram como parte, com indicação do juízo, número do processo, objeto e fase processual, subscrita por seus representantes legais **(Doc. 19)**;

Relatório Passivo fiscal, em atendimento ao Art. 51, inciso X, da Lei n 11.101/2005. **(Doc. 23)**

Certidão de Insolvência, em atendimento ao Art. 48, inciso I, da Lei 11.101/2005; **(Doc. 16)**;

Certidões dos distribuidores cíveis e criminais em nome dos Requerentes (Justiça Estadual) - Art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005. **(Doc. 13)**;

Certidões cíveis e criminais da Justiça Federal em nome dos Requerentes - Art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005. **(Doc. 14)**;

Certidões trabalhistas em nome dos Requerentes - Art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005. **(Doc. 15).**

Uma vez demonstrado, pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados, que as Requerentes são empresas em crise, porém recuperáveis, e que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o **deferimento do processamento desta recuperação judicial** na forma adiante requerida.

PEDIDOS

À luz de todas as razões precedentes, o as empresas Recuperandas requerem:

- A) O deferimento do processamento conjunto da presente Recuperação Judicial**, em litisconsórcio ativo unitário, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se a atuação integrada e a unidade econômica do grupo;
- B) A nomeação de Administrador Judicial**, na forma do art. 52, inciso I, da LREF;
- C) A suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005;
- D) O reconhecimento expresso da essencialidade dos bens integrantes do parque fabril**, vedando-se qualquer medida de busca e apreensão, leilão, consolidação de propriedade fiduciária, retirada ou restrição de uso durante o stay period, nos termos do art. 49, §3º, da LREF;
- E) O reconhecimento da essencialidade do contrato de locação do imóvel onde se encontra instalado o parque fabril**, determinando-se sua preservação durante o curso da recuperação judicial, vedada qualquer

rescisão unilateral, despejo ou prática de atos que esvaziem sua função econômica;

- F) A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal**, conforme o art. 52, §1º, da LREF;
- G) A publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LREF**, contendo o resumo da decisão que deferir o processamento, a relação nominal de credores e o prazo para habilitação ou divergência;
- H) O parcelamento das custas judiciais**, diante da momentânea dificuldade financeira enfrentada pelas Requerentes, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, ou outro dispositivo que Vossa Excelência entender aplicável;
- I) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas** para o exercício de suas atividades;
- J) Ao final, a concessão da Recuperação Judicial**, após o regular processamento e aprovação do plano pelos credores.

Informa que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse D. Juízo no prazo legal de 60 dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Requer-se, sob pena de nulidade, que **todas as publicações e intimações** sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **Rodrigo Pedroso Zarro, inscrito na OAB/MG nº 83.022 e OAB/SP nº 434.497**, conforme o art. 272, §5º, do CPC.

Protestam as Requerentes provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção, inclusive pela apresentação de outros documentos que se façam necessários.

Atribui-se à causa o valor de **R\$3.203.893,95** (**três milhões, duzentos e três mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos**), correspondentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Uberlândia/MG, 10 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Pedroso Zarro
OAB/MG 83.022
OAB/SP 434.497
OA.PT.LISBOA – 65764 L

Greicyele Débora Brito Sousa
OAB/MG 223.391

Henrique Ferreira Silva
OAB/MG 240.096

Carlos Eduardo Ambruster
OAB/SP 511.358

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSOS

- Doc. 02:** Procurações;
- Doc. 03:** Documentos societários;
- Doc. 04:** Autorização societária para ajuizamento da Recuperação Judicial;
- Doc. 05:** Demonstrativo de Resultado (2022,2023 e 2024);
- Doc. 06:** Balanço Patrimonial (2022,2023 e 2024);
- Doc. 07:** Balancete (2025);
- Doc. 08:** Fluxo de caixa gerencial;
- Doc. 09:** Projeção fluxo de caixa;
- Doc. 10:** Extratos financeiros;

Doc. 11: Imposto de Renda Pessoa Física;

Doc. 12: Certidões de cartório de protesto situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Doc. 13: Certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual;

Doc. 14: Certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal;

Doc. 15: Certidões trabalhistas;

Doc. 16: Certidão negativa de falência;

Doc. 17: Declarações LRF e Declaração de tempo de atividade das empresas;

Doc.18: Relação integral dos empregados;

Doc. 19: Relação de Processos;

Doc: 20: Relação de Bens dos Sócios;

Doc: 21: Relação de ativos imobilizados;

Doc. 22: Relação de Bens e Direitos Essenciais à Atividade Empresarial;

Doc. 23: Relação do Passivo Fiscal;

Doc.24/25: Relação de credores do Grupo.